

REGULAMENTO N.º 04/2021, DE 25 DE NOVEMBRO

TERCEIRO MERCADO

Havendo necessidade de proceder a alteração do figurino jurídico do Terceiro Mercado, aprovado pelo **Regulamento n.º 04/2019, de 12 de Setembro**, torna-se necessária a actualização das normas relativas à admissão à cotação e das informações a prestar ao mercado de valores mobiliários; nestes termos, a Bolsa de Valores de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 56 do Código do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2009, de 24 de Julho, determina:

Artigo 1

Âmbito

O Terceiro Mercado na Bolsa de Valores de Moçambique destina-se à transacção de acções emitidas por empresas constituídas ao abrigo do direito moçambicano, que no momento da sua admissão à cotação, não reúnem a totalidade dos requisitos para a admissão à cotação no Mercado de Cotações Oficiais ou no Segundo Mercado, em conformidade com o estabelecido nos termos dos Artigos 60 e 86, ambos do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 2

Requisitos

1. A admissão de acções à cotação no Terceiro Mercado depende da verificação das condições estabelecidas nos termos do artigo 60, para a admissão ao Mercado de Cotações Oficiais e no artigo 86, para a admissão ao Segundo Mercado, ambos do Código do Mercado de Valores Mobiliários, com as seguintes alterações:
 - a) O valor mínimo da capitalização bolsista previsível ou dos capitais próprios da sociedade emitente, a estabelecer pela Bolsa de Valores em termos idênticos aos estipulados para o Mercado de Cotações Oficiais e Segundo Mercado, não deverá ser inferior a 25% do valor que seja estabelecido para



o Segundo Mercado no mês de Março de cada ano mediante regulamento da Bolsa de Valores.

- b) As empresas que pretendem aderir ao Terceiro Mercado, deverão evidenciar um equilíbrio financeiro mínimo, resultados operacionais não negativos, e apresentar as suas demonstrações financeiras de acordo com o PGC-NIRF, devidamente preparadas e assinadas por contabilista certificado pela Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique (OCAM).
 - c) As empresas ficam isentas do cumprimento da apresentação de contas auditadas no momento do pedido de admissão à cotação no Terceiro Mercado.
 - d) As empresas ficam isentas do cumprimento do requisito de dispersão no momento do pedido de admissão à cotação no Terceiro Mercado.
2. As entidades com acções admitidas à cotação no Terceiro Mercado, nos termos no número anterior, ficam obrigados a promover a conformidade com o disposto nos termos dos Artigos 60 e 86 do CMVM, num horizonte temporal que não poderá ser superior a dois anos.
 3. A título excepcional, o prazo referido no número anterior do presente artigo poderá ser prorrogado por mais um ano, desde que devidamente fundamentado pela entidade emitente e existam indícios da intenção de ascensão a um dos outros mercados existentes.
 4. A pedido da entidade emitente, a Bolsa de Valores verificará o bom cumprimento da conformidade legal dos termos estabelecidos nos Artigos 60 e 86 do CMVM, e poderá promover oficiosamente a passagem das acções para o Mercado de Cotações Oficiais ou Segundo Mercado, consoante os requisitos exigidos para admissão à cotação nestes mercados, se encontrem devidamente preenchidos.



5. Terminado o prazo estabelecido nos pontos 2 e 3 do presente artigo, sem que a entidade tenha conseguido alcançar os requisitos mínimos para a sua passagem para o Mercado de Cotações Oficiais ou Segundo Mercado, será excluída do Terceiro Mercado.
6. As empresas excluídas do Terceiro Mercado, poderão manifestar interesse de voltar a Bolsa, podendo ser admitidas num dos segmentos do Mercado de Cotações Oficiais e/ou Segundo Mercado, desde que para os devidos efeitos, cumpram com os requisitos legais inerentes à esses mercados.

Artigo 3

Admissão à Cotação

A admissão à cotação no Terceiro Mercado será concedida pela Bolsa de Valores de Moçambique mediante audição das instituições parceiras do Terceiro Mercado, nomeadamente a Confederação das Associações Económicas de Moçambique (CTA), o Instituto de Gestão das Participações do Estado (IGEPE), o Instituto para a Promoção das Pequenas e Médias Empresas (IPEME), a Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique (OCAM) e o Instituto Superior de Contabilidade e Auditoria de Moçambique (ISCAM).

Artigo 4

Taxas

Pela admissão, manutenção, transacção e de quaisquer eventos inerentes às respectivas acções cotadas no Terceiro Mercado, serão aplicáveis as taxas previstas nos termos do artigo 100 do Código do Mercado de Valores Mobiliários, do artigo 22 do Diploma Ministerial n.º 130/2013, de 4 de Setembro, e demais legislação aplicável.



Artigo 5

Dispersão

1. As entidades com acções admitidas à cotação no Terceiro Mercado que não cumpram os pressupostos da dispersão, são obrigadas a promover a respectiva dispersão pelo público dentro do horizonte temporal estabelecido nos números 2 e 3 do Artigo 2 do presente regulamento.
2. Concorrem para efeitos de dispersão nos termos do número anterior, os investidores accionistas singulares ou pessoas colectivas, que individualmente não ultrapassem 5% da categoria de acções admitidas ao Terceiro Mercado e cujo somatório não seja inferior a 15% ou a 5% para o Mercado de Cotações Oficiais ou Segundo Mercado respectivamente, cabendo à Bolsa de Valores de Moçambique determinar a suficiente dispersão pelo público em função do universo dos accionistas alcançados.
3. Quando a oferta de acções for destinada a um universo indeterminado de investidores, a organização e execução da operação seguirão os termos de uma oferta pública, ou de uma oferta particular quando o universo dos investidores for determinado.

Artigo 6

Informações a prestar

1. As informações a prestar à Bolsa de Valores de Moçambique e ao mercado pelas entidades com acções admitidas no Terceiro Mercado, são idênticas às que são devidas pelas entidades emitentes de valores mobiliários admitidos nos Mercados de Cotações Oficiais e no Segundo Mercado.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades com acções admitidas no Terceiro Mercado prestarão à Bolsa de Valores de Moçambique, numa base semestral, as demonstrações financeiras da empresa, incluindo um relatório evidenciando a evolução da situação da sociedade.
3. A falta de prestação de informação pelas entidades, nos termos dos pontos anteriores, é motivo para a sua exclusão do Terceiro Mercado.

Artigo 7

Regime das Transacções

1. São aplicáveis às transacções executadas no Terceiro Mercado os sistemas de negociação, compensação, liquidação e difusão de informação aplicáveis às transacções executadas no Mercado de Cotações Oficiais e no Segundo Mercado.
2. No Boletim de Cotações e no sistema de negociação da Bolsa de Valores de Moçambique, onde sejam negociadas as acções do Terceiro Mercado, será feita a evidência dos requisitos não cumpridos nos termos dos artigos 60 e 86 do CMVM, e que justificam a cotação da emitente neste mercado, nomeadamente o valor dos capitais próprios ou de capitalização bolsista previsível; a publicação dos relatórios de gestão e das demonstrações financeiras auditadas; e a dispersão accionista.

Artigo 8

Normas Subsidiárias e Omissões

1. O Terceiro Mercado da Bolsa de Valores de Moçambique, em tudo o que não contrarie ou, nos aspectos não previstos no presente regulamento, regula – se, pelas normas aplicáveis, no processo de admissão a cotação, previstas nos termos do Regulamento n.º 1/GPCABVM/2010, de 27 de Maio.
2. Em tudo o que for omissso no presente regulamento, e para além do número anterior, aplicar-se-á o previsto no Código do Mercado de Valores Mobiliários, no Regulamento da Central de Valores Mobiliários e demais legislação aplicável.



Artigo 9

Revogação

É revogado o Regulamento n.º 04/2019, de 12 de Setembro, que aprova a criação do Terceiro Mercado na Bolsa de Valores de Moçambique.

Artigo 10

Entrada em vigor

O presente regulamento entra imediatamente em vigor.

Bolsa de Valores de Moçambique, 25 de Novembro de 2021

O Presidente do Conselho de Administração



Salim Cripton Valá

